



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009028-06.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO, é apelado MARCELLO VAZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009028-06.2021.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Sindicato dos Estivadores de Santos Sao Vicente Guarujá e Cubatao

Apelado: Marcello Vaz dos Santos

MM^a Juíza de 1º Grau: ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN.

VOTO Nº 10636/2024 – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviços Advocatícios - Ação Declaratória de Reconhecimento de Relação Jurídica com Pedido de Tutela de Urgência - Sentença de procedência - Apelação do requerido, arguição preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, insiste na improcedência da ação – Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil – Laudo Técnico Pericial, concluiu que é verdadeira a assinatura da ré contida no contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes - Requerido que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Mantenho o julgamento em conjunto dos três processos, considerando a conexão entre as ações - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória De Reconhecimento De Relação Jurídica E Validade Contratual com Pedido De Tutela De Urgência Ou Pedido Subsidiário De Arbitramento Judicial, proposta por MARCELLO VAZ DOS SANTOS, contra “SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO”, no qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte então autora, no processo nº 1007588-72.2021.8.26.0562, procedente o pedido principal formulado no processo nº 1009028-06.2021.8.26.0562 e procedente o pedido formulado no

processo nº 1024782-85.2021.8.26.0562 (fls. 1/15 - inicial).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no processo nº. 1007588-72.2021.8.26.0562, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu, que fixo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em R\$ 15.000,00. JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado no processo nº. 1009028 06.2021.8.26.0562 para DECLARAR existente e válido o contrato de honorários celebrado pelas partes que resultou na atuação no processo trabalhista nº. 1000836 79.2016.5.02.0303, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 15% do valor atualizado da causa. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no processo nº. 1024782-85.2021.8.26.0562 para CONDENAR o réu à entrega do valor de R\$ 154.556,90, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do levantamento e acrescidos de juros moratórios simples de 1% ao mês a contar da data da citação, ficando o réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se à 3ª Vara do Trabalho do Guarujá, no interesse do processo nº. 1000836-79.2016.5.02.0303, comunicando o resultado dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processos sob análise. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. I. C.”.

Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (fls. 480/484), no qual, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 489.

Inconformado, o requerido-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 492/498), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 470/476, aduzindo em síntese, que ocorreu o cerceamento de defesa, diante da não realização de perícia documentoscopia, no mérito, para que o recurso seja totalmente provido, requer a reunião e suspensão apenas dos processos 1007588-72.2021.8.26.0562 e 1009028-06.2021.8.26.0562 (destes autos), vez que ambos tratam da mesma matéria.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), para que seja acolhida a preliminar arguida de cerceamento de defesa, anulando-se a r. sentença, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja realizado prova pericial documentoscopia, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que determinar a reunião e suspensão tão somente dos processos 1007588-72.2021.8.26.0562 e 1009028-06.2021.8.26.0562.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 499/500).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 503, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 504/516).

Sobreveio o v. Acórdão de fls. 528/531, de relatoria do Senhor Desembargador PAULO AYROSA, no qual, não conheceu do recurso, diante da prevenção, determinando a redistribuição dos autos para esta C. 27ª Câmara de Direito Privado.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 525 e 535).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que no ano de 2006 contratou o requerido para prestação de serviços advocatícios, com remuneração fixa mensal, ocorre que em meados de 2021, houve mudança de gestão, sendo que as ações judiciais passaram a ser conduzidas por outro advogado, momento em que o requerido apresentou contrato de honorários com cláusula *ad exitum*, referente ao processo de nº 1000836-79.2016.5.02.0303, da 3ª Vara do Trabalho de Santos, aduz que o

contrato de honorários é nulo porque foi celebrado sem aprovação pela categoria, sendo que tinha sido pactuado pagamentos mensais com valor fixo, além disso, o contrato não havia sido assinado pelo então representante do sindicato, pleiteia que seja declarada a falsidade do instrumento contratual e a nulidade do contrato, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Primeiramente, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, ante o julgamento da apelação pela C. Câmara.

Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário principal e direto das provas, compete-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção sobre a matéria debatida, assim sendo, podendo indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Ademais, ao revés do sustentado pela parte apelante, a defesa

não lhe foi cerceada, revelando-se que os argumentos, as provas documentais e os Laudos Técnicos Periciais, foram suficientes à solução do litígio e, entendendo ser dispensável a produção de outras provas, aliás, não iriam contribuir em nada no desfecho da lide. Por isto, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”;

Na lição de MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZI, *“a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas”*: Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“...os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC)

permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias” (REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifo nosso);

*“... Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. **É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide...**” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 18/04/2006) (grifo nosso).*

No caso em tela, era mesmo desnecessária a produção de outras provas, inclusive, realização de outra perícia, como requerida pela parte apelante.

Mantenho o julgamento em conjunto dos três processos, sendo eles: nº 1007588-72.2021.8.26.0562, 1009028-06.2021.8.26.0562 e 1024782-85.2021.8.26.0562, tendo em vista que os três autos foram devidamente reunidos para julgamento em comum, a fim de se evitar decisões conflitantes, não existindo qualquer óbice no caso dos autos, vez que se trata do mesmo assunto.

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes, nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

Observa-se que o Laudo Pericial colacionado nas fls. 357/402 e sua complementação (fls. 436/448), elaborado pela *expert*, sendo que no item 10, nas fls. 402, concluiu que se trata de assinatura autêntica a contida na peça questionada, conforme colaciono abaixo:

10 – CONCLUSÃO

Após criteriosa análise comparativa entre a peça questionada e as peças padrões de confronto, concluo tratar-se de assinatura **AUTÊNTICA** a contida na Peça Questionada, uma vez que foram emanadas do punho gráfico de Rodnei Oliveira da Silva.

Visando ilustrar as **CONVERGÊNCIAS GRAFOCINÉTICAS** da Peça Questionada em relação aos Padrões de Confronto utilizados, tem-se a ilustração de elementos, no item 7 – **ANÁLISE E ILUSTRAÇÃO FOTOGRÁFICA**, do presente laudo, no que se referem à: **PRESSÃO E PROGRESSÃO, INCLINAÇÃO AXIAL, COMPORTAMENTO DE BASE, MOMENTOS GRÁFICOS, ATAQUES E REMATES.**

Sendo assim, o Laudo Técnico Pericial, se revelou satisfatório à finalidade para a qual se destinava, deixando claro a autenticidade da

assinatura ora contestada, termos do que dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.

O nobre magistrado apreciou corretamente a prova pericial elaborado pela *expert*, conforme os artigos 479 e 371, do Código de Processo Civil:

“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Assim, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte apelada, pois, caberia, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do

Código de Processo Civil, entretanto, se limitou em somente alegar que a assinatura aposta no contrato era falsa.

Por outro lado, o autor comprovou de forma satisfatória, que de fato prestou serviços advocatícios e não recebeu qualquer contraprestação.

No mais, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a apelação.

Quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deduzido na inicial, a requerida descumpriu o que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No mais, segundo o artigo 333, incisos I e II (*rectius* 373 incisos I e II), do Código de Processo Civil, cabe às partes a comprovação de suas alegações, impondo ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (cf., Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p. 72/74).

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ (“Prática de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

“O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito

é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado, pelo presente, ficam majorados para 17% do mesmo referencial.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)